



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2015

Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada RAQUEL MUNIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, torna obrigatório que o médico registre no prontuário de atendimento a presença de indícios de violência contra a mulher. Caso o médico não efetue o referido registro, esse profissional estará sujeito à sanção administrativa. Posteriormente, os prontuários dessas pacientes deverão ser encaminhados para a Secretaria de Segurança Pública da respectiva localidade. Segundo o art. 1º da proposição, objetiva-se obter dados estatísticos e utilizá-los para orientar práticas de prevenção de violência contra a mulher.

O projeto de lei em análise foi inicialmente distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em despacho posterior foi também incluída a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Essa proposição sugere que o disposto no projeto de lei em análise seja incluído na Lei Maria da Penha. O autor dessa emenda, Deputado Laerte Bessa (PR/DF), considera ser mais conveniente essa modificação em Lei já existente do que criar uma nova lei esparsa. Ademais, a emenda também promove uma ampliação das categorias profissionais que devem realizar o registro nos respectivos prontuários no caso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

presença de indícios de violência contra a mulher. A emenda utiliza a expressão “profissional de saúde” ampliando a obrigatoriedade de registro e comunicação das suspeitas de violência a todos profissionais de saúde. Outra modificação sugerida por essa emenda é que o encaminhamento do prontuário deverá ser feito à Polícia Civil, pois é o órgão que congrega as delegacias das mulheres – DEAMs e que tem a função de investigar os casos de violência doméstica. O texto original sugeria o encaminhamento dos prontuários para a Secretaria de Segurança Pública da respectiva localidade. A emenda também dispõe que nos casos de infração penal de ação penal pública incondicionada, fique autorizado o fornecimento de prontuário de atendimento da vítima à Polícia Civil e ao Ministério Público para apuração e responsabilização do autor. Por último, sugere também que os referidos órgãos, Polícia Civil e Ministério Público, possam requisitar serviços de órgãos públicos necessários à defesa dos interesses da vítima e seus dependentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestar-se sobre o mérito da proposição. Com relação às questões relativas à competência deste órgão colegiado, a proposição em análise representa uma importante contribuição na luta contra a violência, em especial, violência contra as mulheres.

A autora em sua justificativa considera que o registro da violência contra a mulher no prontuário de atendimento pode fornecer informações importantes para a realização de um melhor mapeamento das áreas com maior incidência desses casos, e assim orientar as ações preventivas dos órgãos de segurança pública. De fato, essa obrigação imposta aos profissionais de saúde será fonte de informações para subsidiar o planejamento das referidas ações pelas instituições responsáveis por reprender e prevenir a ocorrência desse tipo de crime. Considero imprescindível a inserção dos servidores da área de saúde no contexto de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é onde, muitas vezes, as vítimas procuram ajuda, sendo, portanto, extremamente importante que os serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de saúde comuniquem esses casos ao órgão encarregado da apuração desses crimes.

Por fim, ainda quanto ao conteúdo da proposição analisada, cabe, entretanto, fazer uma ressalva com relação a um específico aspecto da proposição. Deve ser ponderado, que o conteúdo dos prontuários médicos é amparado pelo sigilo profissional (Código de Ética Médica). Além disso, a intimidade dos indivíduos também é tutelada pela Constituição Federal que assegura a sua inviolabilidade. Assim, da forma que o projeto foi apresentado, o sigilo médico não está sendo respeitado. Por esse motivo, também sugiro que o prontuário médico não seja encaminhado para as autoridades policiais, e sim que essas instituições sejam apenas comunicadas sobre os fatos para as providências cabíveis. Dessa forma, as mulheres terão sua intimidade preservada.

Assim, com relação ao mérito na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), a proposição em análise será fundamental na prevenção e repressão da violência contra as mulheres. Trata-se de mais um instrumento legal para protegê-las. Por último, cabe também mencionar a pertinência da emenda apresentada no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Essa proposição contribui para a boa técnica legislativa e para o aprimoramento do conteúdo do projeto em análise. Razão pela qual deve ser acatada.

Assim, por tudo que foi exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, e da emenda apresentada no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2015

Altera a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registrem o fato no prontuário da paciente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro, pelos profissionais de saúde, no prontuário de atendimento, de indícios de violência contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal.

Art. 2º O art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§4º O profissional de saúde que identificar sinais, ou suspeitar da prática de violência contra a mulher, deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento da paciente e notificar a direção da Instituição de Saúde, onde ocorreu o atendimento, sobre a existência de indícios de violência contra a mulher.

§5º A direção da Instituição de Saúde, no prazo de 24 horas, deverá comunicar o fato às autoridades policiais para as providências cabíveis.

§6º No caso de profissionais de saúde autônomos, a comunicação sobre sinais de prática de violência contra a mulher deverá ser feita junto à Polícia Civil para apuração.

§7º A Polícia Civil deverá informar a Secretaria de Segurança Pública dos casos de violência contra a mulher que tiver conhecimento, para fins de estatística.

§8º O profissional de saúde e, quando for o caso, a instituição de saúde, poderão sofrer sanção administrativa no caso de não comunicação dos indícios de prática de violência contra a mulher.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora